



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2688/2024

São Luís, 17 de dezembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	8
Parecer Prévio	13
Presidência	14
Portaria	14
Ato	17
Gabinete dos Relatores	17
Outros	17
Edital de Citação	18
Secretaria de Gestão	18
Outros	19
Portaria	22
Extrato de Nota de Empenho	23
Extrato de Contratação Direta	23

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 3364/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Lago do Junco/MA

Recorrente: Maria Edina Alves Fontes - Prefeita (CPF n.º 509.292.083-15)

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA n.º 9.226; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA n.º 14.921; e Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA n.º 23.854

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 48/2024 e Acórdão PL-TCE n.º 57/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Lago do Junco/MA, Senhora Maria Edina Alves Fontes, no exercício financeiro de 2021. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 48/2024 e Acórdão PL-TCE n.º 57/2024, relativo à Prestação de contas anual de governo do Município de Lago do Junco/MA. Conhecimento e improvemento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 48/2024 e Acórdão PL-TCE n.º 57/2024.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 434/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Lago do Junco/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Edina Alves Fontes, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 48/2024 e o Acórdão PL-TCE n.º 57/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento

Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 7434/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da irregularidade que motivou o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 48/2024 e do Acórdão PL-TCE n.º 57/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5353/2021-TCE/MA

Natureza: Fiscalização – monitoramento do Acórdão PL-TCE nº 426/2021

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Pedro do Rosário

Responsável: Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito, CPF nº 805.289.103-53, com endereço na Rua do Comércio, nº 3382 A, Centro, São Pedro do Rosário/MA, Cep 65.206-000; José Leandro Silva Rabelo, Presidente da CPL, CPF nº 015.725.843-27, com endereço na Rua do Sapoti, nº 5, Qd. J, Recanto Lima Verde, Paço do Lumiar, Cep 65.130-000; Thalia Torres Amorim Nunes, Chefe da Controladoria Interna do Município, CPF nº 610.501.173-36, com endereço na Rua Vitorino Freire, nº 109, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, Cep 65.223-000

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A); Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8.063-A); Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424); Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Monitoramento do cumprimento do Acórdão PL-TCE nº 426/2021, exarado no processo nº 301/2021, que trata da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização – NUFIS 2 em desfavor do Município de Pedro do Rosário, por possíveis irregularidades na disponibilização de editais de procedimentos licitatórios no exercício de 2021. Descumprimento das alíneas “e.1” e “e.2” do Acórdão PL-TCE nº 426/2021. Aplicação de multa. Juntada de cópia da deliberação às contas anuais do exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 435/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do monitoramento do cumprimento do Acórdão PL-TCE nº 426/2021, exarado no processo nº 301/2021, que trata da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização – NUFIS 2 deste Tribunal, em desfavor do Município de Pedro do Rosário, por possíveis irregularidades na disponibilização de editais de procedimentos licitatórios, de responsabilidade de Domingos Erinaldo Sousa Serra (Prefeito), José Leandro Silva Rabelo (Presidente da CPL) e Thalia Torres Amorim Nunes (Chefe da Controladoria Interna do Município), exercício financeiro de 2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) acolher as justificativas apresentadas pela Senhora Thalia Torres Amorim Nunes, Chefe da Controladoria Internado Município, e pelo Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito de Pedro do Rosário, no tocante à alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 426/2021, tendo em vista que foram adotadas as providências necessárias

para anulação das Tomadas de Preços nº 01/2021 e 02/2021;

b) não acolher as justificativas apresentadas pelo Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito de Pedro do Rosário, no tocante às alíneas “e.1” e “e.2” do Acórdão PL-TCE nº 426/2021, haja vista que o gestor permaneceu descumprindo o dever de transparência e ampla divulgação dos procedimentos licitatórios no exercício de 2021;

c) aplicar ao Senhor José Leandro Silva Rabelo, Presidente da CPL, os efeitos da revelia, tendo em vista que não apresentou defesa no prazo regulamentar, conforme art. 127, § 6º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) aplicar aos responsáveis, Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra e José Leandro Silva Rabelo, multa solidária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, III e VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento das alíneas “e.1” e “e.2” do Acórdão PL-TCE nº 426/2021, por infração ao dever de transparência e à ampla divulgação das licitações no exercício de 2021, caracterizando restrição à competitividade dos certames, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, I, e 40, VIII, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

e) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea anterior na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

g) determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento e desta deliberação às contas anuais do Município de Pedro do Rosário (processo nº 3119/2022), exercício financeiro de 2021, para que os fatos sejam considerados quando da análise e julgamento das referidas contas, em atendimento ao art. 25, §4º, III, e art. 33 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4423/2021

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Dom Pedro

Responsável: Rosângela Nogueira da Silva, CPF nº 783.341.873-00

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Dom Pedro, exercício financeiro de 2020.

Ocorrências de natureza formal. Ausência de dano ao erário Julgamento regular com ressalva das contas.

Aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 438/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Dom Pedro, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do

Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Câmara Municipal de Dom Pedro, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Rosangela Nogueira da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara e ordenadora de despesas no período, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – aplicar multa à gestora responsável, Senhora Rosangela Nogueira da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), nos termos do art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE-MA, em decorrência das ocorrências descritas no Relatório de Instrução nº 3906/2024, a seguir:

a) apresentação intempestiva ao TCE/MA da prestação de contas (item 3.2);

b) não observância do limite máximo de despesas de 7% das receitas, estabelecido no artigo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, tendo a Câmara de Dom Pedro alcançado o percentual de 7,46% (item 3.6.5);

c) as comprovações de autenticação bancária das guias de recolhimento/pagamento das obrigações previdenciárias, especialmente os encargos sociais de responsabilidade do órgão legislativo, não foram identificadas. (item 4.2);

d) a Câmara Municipal de Dom Pedro/MA não informou ao TCE/MA os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação celebrados no exercício financeiro (item 4.3).

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE-MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1528/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro:2021

Entidade: Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Heliton Araujo Costa, CPF nº 006.227.521-62, residente no Povoado São João, Santana do Maranhão/MA, CEP 65555-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Santana do Maranhão. Exercício financeiro de 2021. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 441 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Presidente, Senhor Heliton Araujo Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido parcialmente o Parecer nº 7445/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas a Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santana do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Presidente, Senhor Heliton Araujo Costa, com fundamento no art. 1.º, III, e no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Santana do Maranhão no exercício de 2021, exceto quanto à irregularidade indicada no item 4.1 do Relatório de Instrução

n.º 2632/2024 (o Responsável Técnico não é contador do quadro de pessoal, efetivo ou comissionado, da Câmara Municipal);

b) aplicar ao responsável, Senhor Heliton Araujo Costa, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no item 4.1 do Relatório de Instrução n.º 2632/2024;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 48/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Responsáveis: Carlos Dino Penha (Prefeito), CPF nº 198.183.353-68, residente e domiciliado na Rua Neuton Belo, nº 590, Bairro Centro, São Bento/MA, CEP nº 65.235-000 e Daniel Sacramento dos Santos Filho (Pregoeiro), CPF nº 003.149.743-85, residente e domiciliado na Rua Seis, nº 3, Bairro Residencial Primavera, São Luís/MA, CEP nº 65.052-852.

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20036; Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16865; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22254; Melquisedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA nº 22586 e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18212.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2021. Irregularidade em pregão eletrônico. Exigência de certidão não prevista em lei. Falta de transparência. Ocorrência. Atividade pública incompatível com os princípios gerais da Administração Pública. Procedência da Representação. Aplicação da multa. Apensamento dos autos à prestação de contas do município em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 439/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação em face do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Carlos Dino Penha (Prefeito) e Daniel Sacramento dos Santos Filho (Pregoeiro), em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 039/2021, que tem por objeto o registro de preços para contratação de serviços de eventos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, incisos II e XXII, 41, parágrafo único, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 2872/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar procedente o pedido da Representação, confirmando parcialmente a cautelar anteriormente concedida,

que suspendeu os pagamentos à Empresa INOV9, para declarar ilegal qualquer contrato administrativo oriundo do Pregão Eletrônico nº 04/2022, bem como aplicar multa solidária total de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) aos responsáveis, Senhores Carlos Dino Penha (Prefeito do Município de São Bento/MA) e Daniel Sacramentos Santos Filho (Pregoeiro do Município de São Bento/MA), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos seguintes patamares:

1.1. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, por ato praticado com grave infração ao inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, de natureza operacional, que restringiu a competitividade do Pregão Eletrônico nº 04/2022, eis que houve a exigência da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial no âmbito federal e a exigência cumulativa da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial com a certidão de execução patrimonial dos sócios (item nº 15.14.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2022);

1.2. Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, por transgressão aos princípios da publicidade e transparência do Pregão Eletrônico nº 04/2022, na medida que as informações pertinentes ao aludido certame não constam no Portal do Município de São Bento/MA, contrariando o disposto no art. 8º, §1º, inciso IV, e §§2º e 4º, da Lei 12.527/2011;

1.3. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pelo não envio de informações do Pregão Eletrônico nº 04/2022 ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP).

2. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

3. Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de São Bento/MA e a Câmara Municipal de São Bento/MA, no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, a sustação de qualquer contrato administrativo oriundo do Pregão Eletrônico nº 04/2022, caso contrário este Tribunal de Contas decidirá a respeito da sustação dos eventuais contratos, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA;

4. Apensar os autos à prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2021 (Processo TCE/MA nº 3757/2022), a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2968/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Sítio Novo/MA

Responsável: José Ruimar Diniz Raposo – Presidente (CPF n.º 344.748.203-63)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA. Exercício financeiro de

2021. Responsabilidade do Senhor José Ruimar Diniz Raposo. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 433/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor José Ruimar Diniz Raposo, relativa ao exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 2884/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Decisão

Processo nº 2985/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Milagres do Maranhão

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Leonardo José Caldas Lima, Prefeito de Milagres do Maranhão, CPF nº 062.666.413-64, com endereço na Rua Cel Francisco Macatrão, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, Cep 65.545-000; e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, com endereço na Av. dos Holandeses, nº 6916, qd. 05, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office, Sala 902, Calhau, São Luís/MA, 65075-650
Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A); Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215); Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Antonio José Gonçalves de Almeida Júnior (OAB/MA nº 11.696)

Interessados: Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Milagres do Maranhão, em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização

de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1482/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Milagres do Maranhão, representado pelo Prefeito Leonardo José Caldas Lima, acerca de supostas ilegalidades na contratação do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal o procedimento de inexigibilidade e todos os atos decorrentes, que deram origem ao contrato celebrado entre o Município de Milagres do Maranhão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, por ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- c) determinar ao Município de Milagres do Maranhão que:
 - c.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de aplicação do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
 - c.2) abstenha-se de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, decorrente da inexigibilidade de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, em especial, princípios da legalidade, competitividade, isonomia e vantajosidade;
 - c.3) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação;
 - c.4) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial por meio da Procuradoria Municipal, ou na impossibilidade, que o Município realize processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a observância de todos os preceitos legais, em especial, pesquisa de mercado, dotação orçamentária e indicação de preço certo, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade;
 - c.5) abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - c.6) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, relativa ao Sinc-Contrata;
- d) comunicar aos representados e ao atual Prefeito de Milagres do Maranhão sobre o inteiro teor desta deliberação;
- e) arquivar os autos, após as diligências devidas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4572/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Barreirinhas/MA

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: José Leônidas Caldas Batista, CPF n.º 035.274.113-99

Denunciados: Amílcar Gonçalves Rocha, Prefeito de Barreirinhas, CPF n.º 054.601.403-82, com endereço na Rua do Sol, s/nº, Riacho, Barreirinhas/MA, Cep 65.590-000; Iolanda Santos David, Secretária Municipal de Administração de Barreirinhas, CPF n.º 763.635.033-53, com endereço na Rua Anacleto de Carvalho, n.º 188, Cruzeiro, Barreirinhas/MA, Cep 65.590-000; Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão, CNPJ n.º 07.060.718/0001-12, sediada na Rua das Juçaras, Quadra 44, n.º 28, Renascença I, São Luís/MA, Cep 65.075-230, representada por Evangelina Maria Martins Noronha, CPF n.º 037.993.103-63

Procuradores constituídos: Anna Graziella Santana Neiva Costa (OAB/MA n.º 6.870), Luciana Sarney Alves de Araújo Costa (OAB/MA n.º 13.980) e Carlos Eduardo Pinheiro Rocha (OAB/MA n.º 9.256)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por José Leônidas Caldas Batista, em desfavor do Município de Barreirinhas, em razão de possíveis irregularidades na contratação da empresa Fundação Sousândrade, por meio da Dispensa de Licitação n.º 009/2024, para a realização de concurso para provimento de cargos públicos, no valor de R\$ 774.000,00. Conhecimento. Deferimento da medida cautelar. Citação dos denunciados. Comunicação ao representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 1476/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por José Leônidas Caldas Batista (CPF n.º 035.274.113-99), em desfavor do Município de Barreirinhas, em razão de possíveis irregularidades na contratação da empresa Fundação Sousândrade, por meio da Dispensa de Licitação n.º 009/2024, para a realização de concurso para provimento de cargos públicos, no valor de R\$ 774.000,00, relativa ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX e XXXI, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem em:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 40, § 2º, e no art. 41, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) deferir a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que o Município de Barreirinhas suspenda a Dispensa de Licitação n.º 009/2024 e todos os atos dela decorrentes, na fase em que se encontre, abstendo-se de realizar quaisquer empenhos ou pagamentos até o julgamento de mérito da presente denúncia, sob pena de multa em caso de descumprimento, conforme § 6º do art. 75 c/c art. 67, inciso VIII, ambos da Lei n.º 8.258/2005;
- c) determinar a citação dos denunciados Amílcar Gonçalves Rocha (Prefeito de Barreirinhas), Iolanda Santos David (Secretária Municipal de Administração de Barreirinhas), Evangelina Maria Martins Noronha (representante legal da Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão), na forma do art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias:
 - c.1) apresente alegações de defesa em face das irregularidades descritas na denúncia;
 - c.2) comprove o cumprimento da determinação exarada na alínea “b” deste decisório.
- d) comunicar ao denunciante sobre o inteiro teor desta decisão;
- e) após o cumprimento das determinações acima, que sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3398/2024 -TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2024

Origem: Gabinete do Prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA

Consulente: Antônio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA, CPF nº 015.576.183-80, residente na Rodovia BR 316, s/nº, Centro, Santa Luzia do Paruá-MA, CEP 65272-000.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Consulta. Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá/MA. Exercício financeiro de 2024. Questionamento sobre a possibilidade de utilização de recursos do salário-educação para custeio de programas de alimentação escolar, aquisição de uniformes e mochilas para alunos da educação básica. Conhecimento. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 1485/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta formulada pelo Senhor Antônio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, através da qual busca esclarecer sobre a possibilidade de utilização da quota salário-educação para custeio de programas de alimentação escolar, aquisição de uniformes e mochilas para alunos da educação básica, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, XXI e art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 2898/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da presente Consulta, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei n. 8.258/2005);

b) Responder ao consulente que:

b.1) É possível utilizar os recursos do salário-educação no custeio de programas suplementares de alimentação escolar e na aquisição de uniformes e mochilas para alunos da educação básica, incluída a educação especial, por se tratar de receita advinda de contribuição social e não de imposto, não estando incluído nas restrições do art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

b.2) O valor destinado ao custeio de programas suplementares de alimentação escolar não compõe o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de que trata o art. 212 da Constituição Federal;

b.3) É vedada a destinação dos recursos do salário-educação para o pagamento de despesas com pessoal.

c) Enviar ao Senhor Antônio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA, cópia desta decisão, acompanhada do voto da Relatora, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1211/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 02) do Tribunal Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Morros/MA

Responsáveis: Fábio Luís Santos Lisboa (Presidente), CPF nº 605.449.543-78, residente e domiciliado na Rua do Piquisero, nº 28, Bairro Varsea, CEP nº 65.160-000, Morros/MA e Raynara Ribeiro dos Santos (Pregoeira), CPF nº 608.497.583-60, residente e domiciliada na Rua João Alberto, nº 02, Bairro Vila Luizão, CEP nº 65.000-000, Morros/MA.

Procurador constituído: Fábio Melo Maia, OAB/MA nº 6736.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Câmara Municipal de Morros/MA. Supostas irregularidades pela não disponibilização dos editais no site do município e a utilização da modalidade pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico. Perda de objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1488/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA contra a Câmara Municipal de Morros, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Fábio Luís Santos Lisboa (Presidente) e da Senhora Raynara Ribeiro dos Santos (Pregoeira), em razão de supostas irregularidades existentes nos Pregões Presenciais nº 01/2021, 02/2021 e 03/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, incisos II e XXII, 40 a 43 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7171/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem extinguir a presente representação e conseqüentemente arquivar os autos, uma vez que todos os processos licitatórios discutidos nesta representação foram anulados, com registros de cancelamento no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) deste Tribunal, bem como informações disponíveis no portal de transparência da Câmara Municipal de Morros/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6008/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Tutóia/MA

Denunciante: Cidadão

Denunciados: Raimundo Nonato Abraão Baquil, CPF 179.105.603- 20, Prefeito, residente na Rua Largo Cruz, nº 70, Barra, Tutóia/MA, CEP 65580-000; Eder da Cruz Araújo, CPF 924.994.903-06, Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento, residente na Rua Aeroporto, nº 118, ap 05, Monte Castelo, Tutóia/MA, CEP 65580-000; Universidade Patativa do Assaré– UPA, CNPJ 05.342.580/0001-19, representada por Cícero Anderson Palácio de Carvalho, CPF 024.754.833-26, com sede na Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 175, Ed.

Pátio Cariri Corporate, sala 1504, Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63041-162

Procurador Constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Tutóia. Exercício financeiro de 2024. Irregularidades na realização do concurso público regido pelo edital nº 001/2024. Referendo de medida cautelar. Suspensão do concurso público.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1489/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia com pedido de concessão de medida cautelar formulada por cidadão devidamente qualificado em face de Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito do Município de Tutóia/MA, Eder da Cruz Araújo, Secretário de Administração, Gestão e Planejamento do referido Município, e a Universidade Patativa do Assaré – UPA, representada pelo Senhor Cícero Anderson Palácio de Carvalho, em razão de possíveis irregularidades na realização de concurso público pelo Município de Tutóia/MA, regido pelo Edital nº 001/2024, relativa ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decidem:

a) referendar a medida cautelar concedida através da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2024/FGL/GCONS7, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), determinando que o Município de Tutóia/MA suspenda a realização do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, abstando-se de realizar as provas objetivas agendadas para 17 de novembro de 2024, até o julgamento de mérito da presente Denúncia;

b) que os Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito do Município de Tutóia/MA, e Eder da Cruz Araújo, Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento de Tutóia/MA; bem como a Universidade Patativa do Assaré – UPA, representada pelo Senhor Cícero Anderson Palácio de Carvalho, sejam citados para apresentar defesa a respeito da presente Denúncia, no prazo de 15 dias, conforme o art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5816/2018-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Gabinete do Prefeito de Araióses

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito, CPF nº 055.335.202-44, residente na Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro, CEP 65570-000, Araióses/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Kingler Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584) e Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303)

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Araióses, relativa ao exercício de 2017. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica.

Descumprimento do índice legal de despesa com pessoal e do percentual de repasse ao Legislativo Municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Araiões e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 323/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator e dissentindo do Parecer nº 847/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Araiões, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, constantes dos autos do Processo nº 5816/2018, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2017, tendo em vista as ocorrências consignadas no RI nº 177/2022, descritas a seguir:

a.1) Gastos com Pessoal do Poder Executivo na ordem de 76,38% da receita corrente líquida, representando um percentual excedente de 22,38% (vinte e dois vírgula trinta e oito por cento), que totaliza R\$ 14.422.675,81 (catorze milhões, quatrocentos e vinte dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) acima do limite previsto no art. 20, III, alínea “b” da LC nº 101/2000, c/c o art. 169 da Constituição Federal (item 4.4 do RI; item 2.1 do RIC nº 4935/2022);

a.2) descumprimento do percentual constitucional relativo ao repasse ao Poder Legislativo na ordem de 7,74% da Receita Tributária e Transferências, perfazendo o valor excedente de R\$ 185.133,11 (cento e oitenta e cinco milcento e trinta e três reais e onze centavos), descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal/1988 (item 4.8 do RI; item 2.2 do RIC nº 4935/2022);

b) enviar à Câmara Municipal de Araiões, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas);

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros - Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1192 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Plano de Contratações Anual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, I e VII da Lei Estadual nº 8.258 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 06 de junho de 2005,

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando a nova Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da

Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019;

Considerando a criação da Coordenadoria de Licitações e Contratos por meio da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013;

Considerando o inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, datada de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Plano de Contratações Anual (PCA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - autoridade competente: agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão, no caso, o Conselheiro Presidente;

II – requisitante: unidade responsável por identificar a necessidade e requerer a contratação de bens, serviços e obras. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, as unidades requisitantes são:

- a) Secretaria de Fiscalização – SEFIS;
- b) Secretaria de Tecnologia e Inovação – SETIN;
- c) Secretaria Executiva de Tramitação Processual – SEPRO;
- d) Secretaria de Gestão – SEGES;
- e) Unidade de Gestão de Pessoas – UNGEP;
- f) Unidade de Infraestrutura – UNINF;
- g) Unidade de Finanças – UNFIN;
- h) Escola Superior de Controle Externo – ESCEX
- i) Coordenadoria de Gestão Patrimonial – COPAT;
- j) Assessoria de Cerimonial – ASCER/PRESI;
- k) Assessoria de Comunicação – ASCOM/PRESI
- l) Gabinete da Presidência - GAPRE/PRESI;
- m) Demais setores demandantes de contratação.

III - área técnica: servidor ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza.

IV - documento de formalização de demanda (DFD): documento que fundamenta o Plano de Contratações Anual (PCA), em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

V - Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida as demandas que o órgão planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

VI - setor de contratações / Coordenadoria de Licitações e Contratos - unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do órgão.

Art. 3º A elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes no órgão;

III - evitar o fracionamento de despesas;

IV - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a incrementar a competitividade.

Art. 4º Até 30 de abril de cada exercício, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão elaborará o seu Plano de Contratações Anual (PCA), o qual conterá todas as contratações que pretende realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

Parágrafo único. Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual (PCA) as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021 bem como as contratações realizadas por meio de adiantamentos nos termos da Portaria TCE/MA Nº 257, de 15 de março de 2024.

Art. 5º Para elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), o setor requisitante preencherá o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o encaminhará para a Secretaria de Gestão do TCE/MA, até o dia 1º de abril do ano de elaboração do plano de contratação anual do exercício subsequente, com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a necessidade do TCE/MA;

VII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

VIII – definição do Gestor e Fiscal do Contrato nos termos da Portaria TCE/MA nº 639, de 14 de julho de 2022; Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 2024 toda solicitação de aquisição de bem ou contratação de serviço deverá ser realizada mediante preenchimento do DFD.

Art. 6º Encerrado o prazo previsto no art. 5º, a Coordenadoria de Licitações e Contratos consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os Documentos de Formalização de Demanda (DFD) com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - adequar e consolidar o Plano de Contratações Anual (PCA), observado o disposto no art. 3º; e

III - elaborar o calendário de contratações, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira;

IV – identificar se as demandas por bens de consumo ou permanentes possuem legitimidade e interesse público, caso contrário os DFD devem ser devolvidos aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

§ 1º O prazo para tramitação do processo de contratação à Coordenadoria de Licitações e Contratos (COLIC) constará do calendário de que trata o inciso III do caput.

§ 2º O processo para contratação de que trata o § 1º será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico e matriz de risco, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

§ 3º A Coordenadoria de Licitações e Contratos concluirá a consolidação do Plano de Contratações Anual (PCA) até 30 de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

Art. 7º Até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas, observado o disposto no art. 4º.

§ 1º A autoridade competente poderá reprovar itens do Plano de Contratações Anual (PCA) ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput.

§ 2º O Plano de Contratações Anual (PCA) aprovado pela autoridade competente deverá ser publicado, em até 15 dias após a sua aprovação, no sítio eletrônico oficial do TCE/MA e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 8º Durante o ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual (PCA) poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I - no período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), para sua adequação à proposta orçamentária do órgão encaminhada ao Poder Legislativo; e

II - na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do Plano de Contratações Anual (PCA) ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no Plano de Contratações Anual (PCA) serão aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos nos incisos I e II do caput.

Art.9º Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual (PCA) poderá ser alterado pela Secretaria de Gestão, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual (PCA) atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art.10. Quando da execução do Plano de Contratações Anual (PCA), a Coordenadoria de Licitações e Contratos (COLIC) verificará se as demandas encaminhadas pelas unidades elencadas no inciso II do art. 2º, constam do Plano de Contratações Anual (PCA) anteriormente à sua execução.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do Plano de Contratações Anual (PCA) ensejarão a sua revisão, casos justificados, observado o disposto no art. 8º.

Art. 11. As demandas constantes do Plano de Contratações Anual (PCA) serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas à Coordenadoria de Licitações e Contratos com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que trata o inciso V do caput do art. 5º, acompanhadas de instrução processual, observado o disposto no inciso III do art. 6º.

§ 1º Ao final do ano de vigência do Plano de Contratações Anual (PCA), as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao Plano de Contratações referente ao ano subsequente.

Art.12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação..

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Ato

ATO Nº. 72 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a exoneração de servidor da Função de Confiança deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 12.438, de 09 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 09 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar, a pedido, da Função de Confiança de Secretário de Tecnologia e Inovação, TC-CDA-1, o servidor Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos do Processo SEI nº 24.001895.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Outros

Processo nº 1867/2024 - TCE-MA

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

DECISÃO n.º 215/2024 GCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de Reavaliação do Portal da Transparência pela Câmara Municipal de Mata Roma/MA, com base no que dispõe a Portaria TCE/MA nº 62/2022.

O requerente postulou a referida reanálise, tendo em vista a retificação de equívocos apontados no Relatório de Avaliação, que dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência dos Poderes Executivos Municipais. A Unidade Técnica, no Despacho de Instrução entendeu que não há justificativa para reavaliação do portal da transparência, tendo em vista que as alterações/melhorias realizadas no Portal da Transparência Municipal serão consideradas nas próximas avaliações.

O Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Douglas Paulo da Silva, Parecer n.º 2589/2024/GPROC4/DPS, considerou as informações do setor técnico e opinou pelo indeferimento do pleito e arquivamento do pedido de reavaliação do portal da transparência.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a Portaria nº 706/2020, cujo art. 3º foi alterado pela Portaria nº 62/2022, estabelece que o pedido de reavaliação será feito uma única vez, dentro do período de avaliação a que está vinculado o fiscalizado, expressando as razões fáticas e jurídicas que evidenciem erros ou equívocos cometidos na avaliação.

Pois bem, cabe mencionar que as devidas alterações e melhorias no Portal da Transparência serão considerados nas próximas avaliações que ocorrem bimestralmente ou quando das ações específicas e pontuais de controle da transparência, publicadas no Diário Oficial do Tribunal de Contas.

Ante o exposto, considerando não ter justificativas para apreciação, indefiro o pedido de Reavaliação do Portal da Transparência e determino o arquivamento dos presentes autos, bem como o seu envio à Supervisão de Arquivo deste Tribunal – SUPAR, para que providencie a baixa na distribuição.

Dar ciência ao interessado, acerca da presente decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 17 de dezembro de 2024 às 11:09:19

Edital de Citação

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 8113/2019-TCE/MA

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: OUTROS

ENTIDADE: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão.

RESPONSÁVEL : Antônio da Cruz Filgueiras Júnior

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Antônio da Cruz Filgueiras Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, não localizado seu endereço, para os autos e termos do Processo Nº 8113/2019-TCE/MA, que trata do Processo Tomada de Contas Especial, exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 5705/2024-NUFIS 1/LIDERANÇA 1, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e ficará a disposição uma cópia do Relatório de Instrução nº 5705/2024-NUFIS 1/LIDERANÇA 1, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 10/12/2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Secretaria de Gestão

Outros

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 017/2023–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 24.000280; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa EMPRESA GLOBAL SEC. TECNOLOGIA & INFORMAÇÃO LTDA CNPJ: 31.862.002/0001-13; OBJETO DO CONTRATO: A contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Gerenciados e Integrados de Segurança e Serviços de Conectividade Wireless; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Quarta referente a vigência do Contrato nº 017/2023 – COLIC/TCE-MA e a Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro, que trata do valor do contrato; DO VALOR: O valor global do Contrato passará a ser de R\$ 1.477.717,75; DA VIGÊNCIA: A vigência do contrato passa a ser de 21/12/2024 até 21/12/2025; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666/1993; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 13/12/2024 São Luís, 17 de dezembro de 2024. Juliana B Desterro e Silva. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2024 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.000658

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 82, da Lei Federal 14.133/2021 e o edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024, constante do Processo administrativo nº 24.000658, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 011/2024, tendo como objeto Registro de Preços para eventuais prestação de serviços de organização de eventos, incluindo Recursos Humanos para o planejamento operacional, organização, decoração, serviços de filmagem, fotográfico, projeção, sonorização e serviços de audiovisuais e acompanhamento para cada evento, de acordo com condições específicas, destinada a atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por igual período a contar da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 24.000658 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: CWDR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 23.172.445.0001/54

Endereço: Avenida Maestro Joao Nunes/AV Ana Jansen, Sala 808, ED. Mendes Frota N 02 Bairro São Francisco.

Telefone: (98) 98221-3826 E-mail: Claudinhocdss@gmail.com

Nome do representante: Claudio Wilson Damasceno Rodrigues

CPF: 024807633-74

GRUPO ÚNICO

ITEM 01 - RECURSOS HUMANOS -				
Descrição	Quantidade prevista de profissional	Valor unitário registrado (média) R\$	Quantidade prevista de eventos	Valor total registrado R\$
Mestre de cerimônia	01	548,30	08	4.386,40
Recepcionista	06	155,26	08	7.452,48
Garçom	02	143,88	08	2.302,08

Técnico de som	01	191,99	08	1.535,92
Técnico de iluminação	01	205,36	08	1.642,88
Intérprete de libras	02	201,46	08	3.223,36
Valor total do Item 01				R\$ 20.543,12
ITEM 02 - DECORAÇÃO				
Descrição	Quantidade prevista por evento	Valor unitário registrado (média) R\$	Quantidade prevista de eventos	Valor total registrado R\$
Arranjo de Flores e folhagens naturais, tamanho grande para a mesa de honra	02	373,06	08	5.968,96
Arranjo de Flores naturais e folhagens, tipo coluna, tamanho grande para a decoração das portas/ entrada e Auditório	04	350,77	08	11.224,64
Arranjo de flores e folhagem naturais, tamanho médio para as mesas de apoio	04	281,45	08	9.006,40
Arranjo de flores e folhagem naturais, tamanho pequeno para mesas de convidados	10	191,95	08	10.556,00
Toalha para mesa de honra, tamanho de 3 a 4m	02	84,09	08	1.345,44
Púlpito	01	65,25	08	522,00
Bandeiras (Brasil, Maranhão e São Luis)	03	124,74	08	2.993,76
Mesa de madeira para buffet de tamanho 3m	02	123,17	08	1.970,72
Mesa de madeira tamanho 1,60X80cm;	02	118,83	08	1.901,28
Mesa de apoio redonda , tamanho de 1,20m	04	61,31	08	1.961,92
Mesa redonda, tamanho 50 cm	07	24,91	08	1.394,96
Mesa plástica	70	5,62	08	3.147,20
Pranchão	10	13,86	08	1.108,80
Toalha para mesa de convidados	10	17,14	08	1.341,20
Cadeira Estufadas	12	18,69	08	1.794,24
Cadeira de acrílico	100	11,05	08	8.840,00
Cadeira plásticas	100	2,90	08	2.320,00
Poltrona	04	156,86	08	5.019,52
Puff	06	14,07	08	675,36
Sofá	02	179,82	08	2.877,12
Aparador	02	76,64	08	1.226,24
Tapete	02	179,32	08	2.869,12
Praticável	04	78,81	08	2.521,92
Valor total do Item 02				R\$ 82.586,80
ITEM 03 - RECURSOS AUDIOVISUAL				
Descrição	Quantidade prevista por evento/diária	Valor unitário (média) R\$	Quantidade prevista de eventos	Valor total R\$
Registro Fotográfico	01	531,42	08	4.251,36
Edição de filmagem	01	949,99	08	7.599,92
Gerador de energia	01	1.379,99	08	11.039,92

Sonorização	01	839,99	08	6.719,92
Microfone de mesa slim	04	71,21	08	2.278,72
Microfone sem fio	04	53,75	08	1.720,00
Iluminação	01	760,60	08	6.082,56
Projetor de Multimídia	01	116,78	08	934,24
Tela de projeção 120x180mm	01	108,00	08	864,00
Tela de projeção 200/200mm	01	129,60	08	1.036,80
Painel de Led	01	843,62	08	6.748,96
Pedestal girafa	01	29,44	08	235,52
Valor total do Item 03				R\$ 49.511,42
Valor Total do Grupo Único (itens 01, 02 e 03)				R\$ 152.641,84

São Luís (MA), 17 de dezembro de 2024. Luís Fábio Soares Santos – COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2024 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ relativa ao Pregão Eletrônico Nº 010/2023 – IFCE - PROCESSO Nº 23260.000340/2023-70, PROCESSO TCE/MA Nº 24.001790 - SEI; PARTES: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE. ÓRGÃO PARTICIPANTE “A POSTERIORI” - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA. BENEFICIÁRIA – FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 08.368.875/0001-52. OBJETO: aquisição de cadeiras para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, conforme as descrições e especificações contidas no termo de referência e em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA. VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/1993 e Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013. AUTORIZAÇÃO: Conselheiro Marcelo Tavares Silva, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 16/12/2024. São Luís (MA), 17 de dezembro de 2024. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC/COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 0015/2024 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2400592. OBJETO: Contratação para o Fornecimento de equipamentos audiovisuais, incluindo a prestação dos serviços de instalação com materiais, insumo e mão de obra e treinamento para equipe de servidores do TCE/MA, destinada à Escola de Contas - ESCEX/TCE – MA, cujas especificações e quantitativos estimados encontram-se descritas nos Anexos do Termo de Referência, anexo I do Edital, critério de julgamento Menor Preço, por Item Único, de ampla participação, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis; PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do Item Único, HDN ENGENHARIA e TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 33.506.065/0001-62; TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO, POR ITEM ÚNICO; VALOR, Global, R\$ 211.518,50; DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 17/12/2024. São Luís – MA, 17 de dezembro de 2024. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Agente de Contratação. Matrícula 14548, Portaria Nº 190 TCE – MA, de 27/02/2024.

EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 90005/2024 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24000591. OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de consumo, tipo papel A4 e papel

kraft, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Pelo critério de julgamento menor preço, por grupo único, contendo 02 (dois) ítems. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do grupo único, SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA, CNPJ: 28.742.388/0001-15. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO; VALOR, Global: R\$ 43.408,30 (quarenta e três mil, quatrocentos e oito reais e trinta centavos); DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 17/12/2024. São Luís – MA, 17 de dezembro de 2024. André Luís Lisboa Guimarães. Pregoeiro. Matrícula 9357, Portaria Nº 190 TCE – MA, de 27/02/2024.

Portaria

PORTARIA Nº 1189, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Roselane Veras Trovão Brito, matrícula nº 8672, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2019, no período de 09/01 a 22/02/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.001891.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 1185, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2024, do servidor Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula nº 9613, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para o período de 06/01 a 15/01/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001470.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 1187, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 16 (dezesesseis) dias das férias regulamentares, exercício 2024, do servidor Jorge Henrique Silva Matos, matrícula nº 12146, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para o período de 06/01 a 21/01/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001937.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 1188, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2024, do servidor André Wanger Tavares dos Santos, Matrícula nº 9324, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função de confiança de Líder de Ação Educacional deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1076/2024, ficando o referido gozo para o período de 01/07/2025 a 15/07/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000097. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1115/2024; DATA DA EMISSÃO: 16/12/2024; PROCESSO Nº 24.000417/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa VERSAL- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº 02.629.676/0001-74. OBJETO: Empenho referente a serviços de aplicação de película autoadesiva em esquadria de vidro para as dependências internas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, conforme Despacho 0072389/GAPRE; VALOR: 9.089,73 (Nove Mil e Oitenta e Nove Reais e Setenta e Três Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.96 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Pagamento Antecipado; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 17 de dezembro de 2024. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.001662 - SEI – TCE/MA. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR; O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 24.001662 - SEI – TCE/MA e, em especial, o Parecer Jurídico nº 122/2024/Assistente Jurídico/COLIC, autoriza a contratação direta da empresa Strato Construções e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.835.152/0001-00, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia elétrica especializada na para a realização do serviço de substituição de 7 (sete) isoladores de pedestal, sendo 6 (seis) fabricados em resina epóxi e 1 (um) fabricado em porcelana, todos 15 kV, bem como a devida compra dos materiais necessários e o fornecimento da mão de obra qualificada necessária para execução do objeto para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelo valor global de R\$ 3.113,90 (três mil, cento e treze reais e noventa centavos), com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. São Luís, 17 de dezembro de 2024. Luís Fábio Soares Santos - SUPEC/COLIC-TCE/MA.